



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04.356/15

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de PILÕES, relativa ao exercício de 2014. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas. JULGAR IRREGULAR as contas de gestão da Prefeitura Municipal de PILÕES, exercício de 2014. ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF. APLICAÇÃO DE MULTA e outras providências. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento e provimento parcial

ACÓRDÃO APL – TC -00099/18

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do **PROCESSO TC-04.356/15** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE PILÕES, exercício de 2014**, de responsabilidade da Prefeita Sra. ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE.
2. Na sessão de **24/05/17**, este **Tribunal Pleno decidiu**:
 - 2.1.** Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em exame, de responsabilidade da Sra. ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE;
 - 2.2.** JULGAR IRREGULAR as contas de gestão da Prefeitura Municipal de PILÕES, exercício de 2014;
 - 2.3.** Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF;
 - 2.4.** APLICAR MULTA à Sra. ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
 - 2.5.** ENCAMINHAR esta decisão ao Ministério Público do Estado para as providências que entender necessárias;
 - 2.6.** RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.
3. Irresignada, a responsável interpôs o presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, fazendo alegações sobre: **a)** o não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso; **b)** não recolhimento de contribuição previdenciária; **c)** não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, no valor de **R\$ 5.606,24**.
4. A **Unidade Técnica** analisou a petição recursal e concluiu, fls. 2324/2329:
 - 4.1.** O valor das contribuições previdenciárias não recolhidas foi recalculado, sendo reduzido para **R\$ 23.142,76**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 4.2. Restou superada a falha relativa ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, no valor de **R\$ 5.606,24**;
- 4.3. Foram mantidas as demais eivas.
5. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o **Parecer de fls.2332/2337**, no qual opinou pelo **conhecimento do Recurso de Reconsideração** e, no **mérito**, por seu **provimento parcial**, de sorte a alterar o valor da irregularidade concernente ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de **R\$ 481.103,65** para **R\$ 23.142,76** e afastar a irregularidade referente ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição, mantendo-se os demais termos das decisões guerreadas.
6. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A **recorrente teve êxito em elucidar apenas parte das irregularidades apuradas nos autos**, remanescendo, sem justificativa, problemas de ordem fiscal, falhas na gestão de pessoal, incluindo a ultrapassagem dos limites legais para tais despesas, licitações não realizadas, entre outras constatações técnicas.

Observe-se, ainda, que, entre os **exercícios de 2012 e 2016**, as **despesas com contratos por excepcional interesse público** foram triplicadas sem qualquer justificativa, conforme registros contidos no **SAGRES**.

Desta forma, filio-me à **Auditoria** e ao **Representante do Parquet** e **voto** no sentido de que este **Tribunal Pleno** tome **conhecimento do Recurso de Reconsideração** interposto, para, no **mérito** dar-lhe **provimento parcial**, apenas para alterar o valor da irregularidade concernente ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de **R\$ 481.103,65** para **R\$ 23.142,76** e afastar a irregularidade referente ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição, mantendo-se os demais termos das decisões guerreadas.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.356/15, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto, e, no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para alterar o valor da irregularidade concernente ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 481.103,65 para R\$ 23.142,76 e afastar a irregularidade referente ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição, mantendo-se os demais termos das decisões guerreadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 21 de março de 2018.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral em Substituição do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 22 de Março de 2018 às 10:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Março de 2018 às 10:27



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 26 de Março de 2018 às 07:48



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO